DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1190/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12190/2014
PROTOCOLO	: 1528226
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO – 1º SECRETÁRIO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVITE N. 08/2014 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N.11/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 08/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 11/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Gustavo Medina do Nascimento/ME, tendo como objeto a aquisição de alimentos e produtos para copa (café, chá, açúcar, filtro).

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-5554/2015 – f. 128/130 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93, e da Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-17274/2015 (f. 150/151).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto ao procedimento licitatório, esta visa atender os serviços de copeiragem do Órgão pelo que, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a

previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), e demais cláusulas exigidas pelo art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido publicada tempestivamente.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a", e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do Convite n. 08/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 11/2014, celebrado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e a empresa Gustavo Medina do Nascimento-ME, uma vez que se encontram de acordo com a Lei 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH